



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PEDRO BORGES RORIZ DANTAS

**DESAFIOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:**  
UM ESTUDO DAS HOLDINGS FAMILIARES E AS QUESTÕES LEGAIS  
ENVOLVENDO O DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Recife

2024

PEDRO BORGES RORIZ DANTAS

**DESAFIOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:**  
UM ESTUDO DAS HOLDINGS FAMILIARES E AS QUESTÕES LEGAIS  
ENVOLVENDO O DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

**Área de Concentração:** Direito Empresarial. Direito de Família. Direito das Sucessões.

**Orientador:** Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Dantas, Pedro Borges Roriz.

Desafios do planejamento sucessório: um estudo das holdings familiares e as questões legais envolvendo o direito de família e das sucessões / Pedro Borges Roriz Dantas. - Recife, 2024.

62 p.

Orientador(a): Sílvio Romero Beltrão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Planejamento Sucessório. 2. Holding Familiar. 3. Direito das Sucessões. 4. Direito de Família. 5. Fraudes à Sucessão. I. Beltrão, Sílvio Romero. (Orientação).  
II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PEDRO BORGES RORIZ DANTAS

**DESAFIOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:  
UM ESTUDO DAS HOLDINGS FAMILIARES E AS QUESTÕES LEGAIS  
ENVOLVENDO O DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em:12/03/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Sílvio Romero Beltrão (Orientador e Presidente)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Juliane Rocha de Siqueira (Examinadora Externa)  
Mestranda pela Universidade Federal de Pernambuco

---

Isadora Sá Urtiga Rêgo (Examinadora Externa)  
Mestranda pela Universidade Federal de Pernambuco

*“Nunca se esqueça de quem você é, porque é certo que o mundo não se lembrará. Faça disso sua força. Assim, não poderá ser nunca a sua fraqueza. Arme-se com esta lembrança, e ela nunca poderá ser usada para magoá-lo.”*

*Tyrion Lannister por George R. R. Martin*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Jairo e Adriana, por sempre acreditarem no meu potencial e pelo apoio incondicional ao longo da minha jornada acadêmica e, principalmente, por serem exemplos diários de decência e honestidade.

À minha irmã, Maria Luísa, minha melhor amiga, cujo companheirismo foi fundamental em cada etapa deste percurso.

Aos meus avós maternos, Antônio e Tânia, e aos meus avós paternos, Álvaro e Olindina, por todo amor e carinho que sempre me dedicaram.

Aos meus tios, Cristina e Roberto, Ana Cristina e Ricardo, e Antônio, pelo apoio constante ao longo dessa jornada.

Aos meus primos, Rodrigo, Fernando e Camila, minhas inspirações no curso de Direito, principalmente pela conduta honrosa no exercício de suas profissões, e que sempre serão exemplos a serem seguidos.

Aos meus amigos, sem dúvida as maiores dádivas que a Faculdade de Direito do Recife trouxe para a minha vida – Camila, Giovana, Júlia, Nicolas, Débora, Lara, Rafael, Raquel, Thaís e Vitória – por todos os momentos incríveis que compartilhamos juntos no decorrer desta jornada, e que sempre terão meu carinho e admiração.

Aos meus amigos da escola e da vida, Pedro, Manuel, Laura, Otávio, Gabriel, Larissa e Vlademir, pelo constante apoio e torcida pelas minhas conquistas, independentemente da distância.

Aos meus amigos e companheiros de trabalho no Da Fonte Advogados, Gabriel, Maria Luísa, Maria Lúcia, Clara, Matheus, Carlos Eduardo e Ana Júlia, e às advogadas que contribuíram para o meu crescimento profissional, Magda, Júlia, Rebeca, Rafaela e Jéssica.

Por fim, ao meu orientador e professor, Sílvio Romero Beltrão, por todo o suporte e ensinamentos no curso da elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O planejamento sucessório é uma ferramenta jurídica amplamente utilizada para a organização da sucessão familiar, em vistas que a prática visa garantir a manutenção das atividades empresariais exercidas pela família, ao mesmo tempo em que busca mitigar conflitos familiares que possam surgir no processo de sucessão *causa mortis*. Desse modo, com base na literatura concernente ao tema, este trabalho focará no estudo da holding familiar, uma ferramenta jurídica originada do Direito Societário que possibilita uma eficiente organização e transmissão do patrimônio familiar. A pesquisa, de igual modo, se propõe a analisar os principais aspectos relacionados ao direito de família e das sucessões que precisam ser considerados pelos operadores do direito no processo de constituição das holdings familiares. Destacam-se os limites legais decorrentes da herança legítima e os outros aspectos relacionados aos regimes matrimoniais de bens, doações, antecipação de legítima e colação de bens. Além disso, tendo realizada a análise conceitual do tema, discute-se os posicionamentos adotados pela doutrina acerca da instrumentalização da holding familiar para desviar os direitos hereditários constitucionalmente garantidos. Para alcançar o objetivo proposto, foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre esta temática, principalmente em obras de Direito societário, Direito de família e Direito das sucessões. Por fim, propõe-se a eficiência da holding familiar para o planejamento sucessório e patrimonial das famílias empresárias brasileiras, apesar da possibilidade de sua utilização com contornos fraudulentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Planejamento Sucessório; Holding Familiar; Direito das Sucessões; Direito de Família; Fraudes à Sucessão.

## ABSTRACT

Succession planning is a legal tool that is widely used to organize family succession, since the practice aims to guarantee the maintenance of the business activities carried out by the family, while at the same time seeking to mitigate family conflicts that may arise in the process of succession *causa mortis*. Thus, based on the literature on the subject, this paper will focus on the study of the family holding company, a legal tool originating in corporate law that enables the efficient organization and transmission of family assets. This research also aims to analyze the main aspects related to family and inheritance law that need to be considered by legal operators in the process of setting up a family holding company. It highlights the legal limits arising from legitimate inheritance and other aspects related to matrimonial property regimes, donations, anticipation of legitimate inheritance and collation of assets. In addition, having carried out a conceptual analysis of the subject, the positions adopted by the doctrine on the instrumentalization of the family holding company to divert constitutionally guaranteed inheritance rights are discussed. In order to achieve the proposed objective, bibliographical research was carried out on this subject, mainly in works on corporate law, family law and inheritance law. Finally, it is proposed that the family holding company is efficient for the succession and estate planning of Brazilian business families, despite the possibility of it being used fraudulently.

**KEYWORDS:** *Succession Planning; Family Holding; Law of Successions; Family Law; Succession Frauds.*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>LSA</b>	Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).
<b>CC</b>	Código Civil do Brasil (Lei nº 10.406/2002)
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>PWC</b>	PricewaterhouseCoopers

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DAS HOLDINGS FAMILIARES.....</b>	<b>14</b>
2.1 Origem, Conceituação e Características da Holding .....	14
2.2. Tipos de holding.....	16
2.2.1. <i>Holding Pura e Mista</i> .....	16
2.2.2. <i>Holding Patrimonial e Imobiliária</i> .....	18
2.2.3. <i>Holding Familiar</i> .....	19
<b>3 DEFINIÇÃO E VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>21</b>
3.1. O Planejamento Sucessório e Holding Familiar .....	21
3.2. Perpetuação dos Negócios Familiares .....	24
3.3. Prevenção de Conflitos Familiares .....	27
3.4. Proteção contra Terceiros.....	29
<b>4 ASPECTOS LEGAIS ENVOLVENDO O DIREITO DAS SUCESSÕES E DE FAMÍLIA .....</b>	<b>32</b>
4.1. Herança Legítima e Disponível .....	32
4.2. Implicações do Regime Matrimonial de Bens na Holding Familiar .....	35
4.2.1. <i>Regime de Comunhão Parcial</i> .....	36
4.2.2. <i>Regime de Comunhão Universal</i> .....	37
4.2.3. <i>Regime de Separação Total</i> .....	38
4.2.4. <i>Regime de Participação Final nos Aquestos</i> .....	39
4.3. Doações.....	39
4.3.1. <i>Cláusula Restritivas da Doação</i> .....	43
<b>5 DESAFIOS E FRAUDES À SUCESSÃO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR..</b>	<b>48</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

# 1 INTRODUÇÃO

“Não é da morte que temos medo, mas de pensar nela” (PIRATELI, MELO; p. 67; 2006). O pensamento de Lúcio Aneu Séneca foi assertivo ao apontar a fragilidade do ser humano ao refletir sobre a morte. Segundo o filósofo, para a formação do homem ideal, seria necessário ter consciência dessa condição inerente a todos os seres humanos e superar o medo que ela desperta (PIRATELI, MELO; p. 67; 2006).

É pelo desconforto associado à contemplação sobre a morte que se tornou comum a ausência da prática do planejamento sucessório por parte das famílias brasileiras. No entanto, diante da falta de uma disposição prévia sobre a forma que será realizada a transmissão da titularidade dos bens particulares do falecido, os herdeiros se veem à mercê do complexo processo de transmissão de bens mortis causa previsto no país.

Na legislação brasileira, a sucessão hereditária é um instituto jurídico amplamente regulamentado. Conforme o art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, a herança é um direito fundamental garantido a todos os brasileiros. Entretanto, foi no Código Civil que o direito das sucessões foi minuciosamente regulamentado, estabelecendo-se, em seu art. 1784<sup>1</sup>, que, com a morte, abre-se a sucessão e a transmissão imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Ocorre que, aliado ao complexo direito sucessório regulamentado pela atual legislação civil, a transferência do acervo privado do falecido aos herdeiros normalmente não ocorre harmoniosamente, principalmente quando há mais de um herdeiro envolvido e o patrimônio a ser transferido for constituído por uma diversidade de bens (MAMEDE, MAMEDE; p.3, 2015).

Neste cenário, especialmente nas famílias empresárias que gerenciam uma ou mais sociedades, a estruturação técnica e antecipada da sucessão é essencial para evitar eventuais obstáculos e conflitos familiares relacionados à transferência

---

<sup>1</sup> Art. 1784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

dos bens e à sucessão da administração das empresas da família. Isso porque o patriarca ou a matriarca da família decidirão em vida o futuro do patrimônio construído ao longo dos anos, possibilitando, ainda, a continuidade dos negócios empresariais pela geração atual da família. Conforme destaca a jurista Daille Costa Toigo:

*“(...) o planejamento sucessório empresarial surge como uma atividade **preventiva** com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, **para o destino de seus bens e da empresa** após a sua morte, e com isso muitos problemas e dissabores podem ser evitados aos herdeiros e sucessores, de modo a proporcionar-lhes **conforto e segurança em relação à herança e perpetuidade empresarial**” (2016, p. 22, apud SILVA, MELO, ROSSI, p. 19, 2023). (grifos nossos)*

Ressalta-se que, sem a estruturação prévia da sucessão, a partilha do patrimônio do falecido entre seus herdeiros ocorrerá conforme determinado no respectivo inventário, um processo judicial notoriamente marcado pela morosidade, o qual poderá arrastar-se por muitos anos caso haja desacordo entre os herdeiros sobre a destinação da herança e a administração das sociedades empresárias da família. Tal morosidade processual poderá causar inúmeras dificuldades financeiras aos herdeiros, geralmente decorrentes das restrições impostas pela submissão de todo o acervo patrimonial do falecido ao Poder Judiciário (MAMEDE, MAMEDE, p. 30, 2015).

Percebe-se, portanto, que o planejamento sucessório é uma medida benéfica para a própria família, possibilitando a realização de um cálculo prévio das estratégias que poderão ser adotadas para evitar ou diminuir os eventuais impasses decorrentes do processo sucessório. Com essas estratégias, cria-se um ambiente mais favorável à harmonia familiar e à continuidade das atividades empresariais geridas por ela (MAMEDE, MAMEDE, p. 8, 2015).

Diante disso, determinadas ferramentas jurídicas podem ser recorridas para efetuar a sucessão do patrimônio familiar de uma forma mais segura e eficiente, evitando-se dispêndios desnecessários. O ordenamento jurídico brasileiro fornece inúmeros instrumentos para a realização do planejamento sucessório, como, por exemplo, a doação em vida de bens e a contratação de planos de previdência privado (BUCAR, PIRES; p. 165, 2022).

Tendo isso em mente, o presente trabalho busca analisar uma das estratégias do planejamento sucessório que tem sido cada vez mais utilizada pelas famílias empresárias brasileiras nos últimos anos: a holding familiar.

Para certas famílias e patrimônios, a utilização dos institutos do Direito Societário, como é o caso da holding, pode ser uma excelente ferramenta para a organização da sucessão do patrimônio construído pelos seus membros. Por meio da sua constituição, busca-se uma simplificação do processo sucessório e a mitigação dos conflitos de interesses entre os membros da família (PRADO, p. 13, 2023).

Contudo, apesar dos benefícios da holding familiar no âmbito do planejamento sucessório, este instrumento jurídico também tem sido utilizado com o intuito de elidir os direitos sucessórios dos herdeiros. A realização de negócios jurídicos para atingir finalidades ilícitas são práticas que, infelizmente, têm se tornado comuns no cotidiano, suscitando questionamentos sobre a validade jurídica do instituto por parte da doutrina do país (TARTUCE, BUNAZAR, Migalhas, 2023).

O objetivo deste estudo é analisar os principais fundamentos e características do planejamento sucessório por meio das holdings familiares. Para tanto, serão abordados os conceitos e as características da holding reconhecidos pela doutrina e pela legislação brasileira, bem como a sua aplicabilidade em situações concretas.

Também serão explorados neste trabalho os principais aspectos relacionados ao direito de família e das sucessões que devem ser considerados na elaboração do planejamento sucessório. Será destacada a imperiosidade desses fundamentos, ressaltando a relevância de os operadores do direito observarem tais elementos ao procederem com a constituição da holding familiar.

Por fim, também serão abordadas as críticas de parcela da doutrina quanto à utilização da holding familiar como um meio ilícito de contornar as normas imperativas do Direito brasileiro, especialmente aquelas relacionadas à intangibilidade da herança legítima reservada aos herdeiros necessários.

## 2 FUNDAMENTOS DAS HOLDINGS FAMILIARES

### 2.1 Origem, Conceituação e Características da Holding

Com a sua origem etimológica atrelada ao direito norte-americano, o termo “*holding company*” deriva do verbo em inglês “*to hold*”, que significa segurar, deter, sustentar (MAMEDE, MAMEDE, p. 27, 2023).

As primeiras holdings foram fundadas em 1888, no estado norte-americano de Nova Jersey, quando foi publicada a primeira lei geral que permitiu a aquisição de participações societárias de uma companhia por outra. Posteriormente, essa permissão legal também foi implementada pelos demais estados federados e ultrapassou as fronteiras do país após o fim da Primeira Guerra Mundial. Conforme as lições de José Waldecy Lucena (LUCENA, p. 694, 2012):

*“Realmente, a primeira lei disciplinadora da holding compay, e assim autorizar a participação de uma sociedade em outra, foi editada pelo Estado de New Jersey em 1888, tendo a fórmula, mercê de seu imediato sucesso, sido, em seguida, adotada em quase todos os Estados da União. E após a Primeira Guerra Mundial, a participação de uma sociedade em outras difundiu-se na Europa, mencionando-se, entre os países citados, a Alemanha, a França, a Itália e Portugal, somente ao depois alcançando a América Latina”.*

No contexto do Direito Societário brasileiro, embora não tenha sido expressamente nomeada pelos legisladores de tal forma, a holding foi prevista pela primeira vez a partir da vigência da Lei nº 6.404/1976, popularmente referida como a Lei das Sociedades por Ações (LSA). Em seu art. 2º, §3º, foi estipulado que:

*“[...] A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976).*

A partir da definição legal estabelecida pela LSA, passou-se a conceituar a holding, em seu sentido puro, como uma ferramenta societária utilizada para a retenção de participações societárias de uma ou mais sociedades sem o exercício de quaisquer atividades operacionais. De acordo com os ensinamentos de Luiz Leonardo Cantidiano, a natureza da holding equivaleria a uma técnica jurídica utilizada para organizar participações societárias, as quais se reúnem em uma

entidade com personalidade jurídica própria por motivos variados (CANTIDIANO, p. 703, 2012).

Perquirindo o conceito da holding, Modesto Carvalhosa a define como uma espécie de sociedade não operacional cujo patrimônio é composto exclusivamente por ações de emissão de outras companhias. De acordo com o doutrinador, as sociedades holding são constituídas para atingir dois objetivos: o primeiro, para efetivar o poder de controle sobre outras sociedades, e o segundo, para garantir a participação societária relevante, direta ou indireta, em outras companhias (CARVALHOSA, p. 45, 2011).

Ressalta-se, entretanto, que o conceito de holding descrito acima só define uma das funções da holding que são atualmente reconhecidas. A definição legal disposta pela LSA não restringiu a finalidade da holding à propriedade de quotas ou ações emitidas por outras sociedades. Pelo contrário, na atual conjuntura econômica e jurídica brasileira, a holding é uma ferramenta multilateral que pode ser aplicada em cenários que vão além do mero controle ou da participação em outras empresas.

Neste sentido, é possível classificar a holding pelo sentido estrito ou largo. Pelo sentido estrito, a holding é uma ferramenta jurídica utilizada para preservar ou deter a participação societária em outras sociedades. Já pelo sentido largo, ela é compreendida como a titular de quaisquer bens patrimoniais, substituindo as pessoas naturais como titulares de direitos e deveres (MAMEDE; MAMEDE, p.22, 2023). Gladston e Eduarda Mamede ensinam que:

*A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, mercado etc.), investimentos financeiros etc. (MAMEDE, MAMEDE, p.23, 2023).*

Além disso, ressalta-se que, embora a holding seja exclusivamente regulamentada no âmbito da LSA, não há nenhuma imposição legal que impeça a sua constituição na forma das demais espécies societárias previstas na legislação brasileira. Desse modo, por exemplo, seria plenamente viável a constituição da pessoa jurídica, por exemplo, sob a forma de uma sociedade anônima, uma

sociedade simples ou uma sociedade empresária limitada (SILVA, MELO, ROSSI, p. 68, 2023).

Partindo dessas premissas iniciais, o presente estudo passará a examinar a aplicabilidade da holding como um instrumento societário eficaz para inúmeras finalidades, seja para possibilitar o controle ou a participação societária em sociedades empresárias, ou para proporcionar soluções eficazes no planejamento sucessório e patrimonial de uma família.

## **2.2 Tipos de holding.**

De antemão, esclarece-se que as classificações de holding concebidas pela doutrina se referem exclusivamente às suas respectivas finalidades, e não a tipo societário próprio. Foram elaboradas, na verdade, para fins didáticos e explicativos (LODI, LODI, p. 49, 2012), de forma a possibilitar uma descrição mais palpável e intuitiva acerca da aplicabilidade das holdings no plano concreto.

Da mesma forma, não se deve confundir a holding como um tipo societário autônomo, distinto dos demais que se encontram previstos taxativamente no Código Civil, não sendo permitida qualquer interpretação extensiva nesse sentido.

### **2.2.1 Holding Pura e Mista**

Conforme mencionado anteriormente, o art. 2º, §3º, da LSA, passou a admitir que as ações e quotas emitidas pelas sociedades sejam detidas por outras entidades com personalidade jurídica própria, instituindo as holdings em seu sentido puro na ordem jurídica brasileira.

O mesmo dispositivo legal também permitiu que a holding exerça atividades operacionais em seu objeto social, ao lado da manutenção de ações ou quotas de outras sociedades, criando a premissa para a doutrina categorizar as holdings como puras ou mistas. Sobre o tema, merece destaque o ensinamento de Nelson Eizirik:

*O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, isso é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são divididas usualmente em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas que, não obstante participam do*

*capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente alguma atividade operacional.*

*O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; **admite-se que a companhia realize o seu objeto social de forma indireta**, por meio de participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade complementar ao objeto social da controladora (EIZIRIK, 2021, p.53). (grifos nossos)*

No tocante à holding pura, também conhecida como holding de participação, essa é caracterizada por possuir um objeto social voltado exclusivamente para a participação em outras sociedades. Assim, devido à ausência de atividades operacionais, a sua receita decorre exclusivamente da distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, provenientes das sociedades em que a holding detém participação no capital social (MAMEDE, MAMEDE, p.29, 2023).

Segundo a doutrina brasileira, a holding pura pode ser subdividida em duas categorias: holding de controle e holding de participação. A primeira é constituída com o propósito de assegurar o controle das sociedades das quais detenha quotas ou ações (LODI, LODI, P. 50, 2012), garantindo um percentual no capital social que seja suficiente para efetivar o controle societário pretendido.

Já na holding de participação, as quotas ou ações detidas nas outras sociedades conferem uma participação minoritária, impossibilitando um controle efetivo sobre elas. Entretanto, é possível, por meio de acordo entre os sócios, que sejam negociadas vantagens para o minoritário, como a participação na administração da sociedade (LODI, LODI, p. 54, 2012).

Ressalta-se que, independentemente das subclassificações acima mencionadas, o propósito fundamental da holding pura é evitar a pulverização societária das sociedades controladas ou das quais possui participação (LODI, LODI, p. 10, 2012). Além disso, as holdings puras não necessitam ser constituídas exclusivamente para controlar ou para possuir participações em outras empresas, visto que podem refletir as mencionadas finalidades simultaneamente (MAMEDE, MAMEDE, p.29, 2023).

É possível ainda, seguindo os mesmos preceitos classificatórios, desdobrar as holdings puras em holdings de administração e de organização. Segundo

Gladston e Eduarda Mamede, as holdings de administração buscam desenvolver os planos de atuação das sociedades controladas por meio da definição das suas estratégias de mercado e pela coordenação direta dessas. Por outro lado, na holding de organização, não é necessária uma coordenação administrativa eficaz, “podendo ser constituída, dentro de determinada estrutura societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros” (MAMEDE, MAMEDE, p. 27, 2023).

No que diz respeito à holding mista, também conhecida como holding operativa, José Edwaldo Tavares Borba leciona que, embora essa espécie de sociedade tenha como atividade principal o controle ou a propriedade de uma parcela das quotas ou ações de uma ou mais sociedades, ela também exerce atividades operacionais diversas à mera participação, desempenhado, por exemplo, atividades comerciais, industriais e financeiras (BORBA, p.56, 2021).

Segundo Edna e João Bosco Lodi, ainda, as holdings mistas são mais utilizadas na realidade brasileira do que as puras por questões fiscais e administrativas, sendo normalmente constituídas para exercer atividades relacionadas à prestação de serviços civis ou comerciais, mas nunca industriais (LODI, LODI, p. 5, 2012).

Por fim, conforme mencionado previamente, a holding mista possui embasamento legal no artigo 2º, §3º, da Lei das Sociedades por Ações, o qual estabelece que a participação em outras sociedades, mesmo que não seja especificada no estatuto social, é permitida como meio de realizar o objeto social ou para obter incentivos fiscais. Nesse contexto, Gladston e Eduarda Mamede ensinam que:

*A mesma norma, adiante, contemplará a holding mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista no contrato social ou no estatuto, é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social (MAMEDE, MAMEDE, p.29, 2023).*

## 2.2.2 Holding Patrimonial e Imobiliária

É possível, ainda, que a holding seja constituída para se tornar proprietária de um patrimônio específico, o qual poderá ser composto por bens, imóveis ou móveis, aplicações financeiras, além de propriedades de cunho imaterial, como patentes, marcas e direitos diversos (MAMEDE, MAMEDE, p. 30, 2023).

Nesses casos, a denominada holding patrimonial é constituída com o objetivo de substituir os antigos proprietários na titularidade dos bens, tornando-se a pessoa jurídica responsável por reger a administração e o uso comum do patrimônio integralizado (PRADO, p.15, 2021). Em contrapartida, os antigos titulares, a depender do tipo societário escolhido, se transformam em quotistas ou os acionistas da holding.

Por outro lado, a chamada holding imobiliária é constituída com o objetivo de unificar e facilitar a gestão de um patrimônio majoritariamente composto por bens imóveis, utilizados para auferir renda, normalmente por meio das atividades de locação ou de compra e venda (PRADO, p. 15, 2021). Por este motivo, a receita advinda dessa modalidade será decorrente do recebimento dos lucros obtidos por meio das mencionadas atividades.

### 2.2.3 Holding Familiar

Ao definir as denominadas holdings familiares, é possível compreendê-las como uma aglutinação de todas as espécies de holding mencionadas anteriormente. O elemento responsável justamente por distingui-las das demais é a finalidade de sua constituição, normalmente relacionada à administração do patrimônio familiar e ao seu respectivo planejamento sucessório.

Com a sua constituição, é criado um núcleo organizacional e patrimonial que busca proporcionar benefícios econômicos e preservar o patrimônio familiar, levando em consideração todos os desafios fiscais, econômicos e de administração de bens enfrentados pelas famílias empresárias brasileiras. Nesse sentido, bem aduzem Gladston e Eduarda Mamede que:

*A chamada Holding familiar não é um tipo específico, **mas uma contextualização específica**. Poder ser uma Holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. **Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família** e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio,*

*administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, MAMEDE, p.28, 2023). (grifos nossos)*

É importante evidenciar que as atividades exercidas na holding familiar podem abranger todos os bens de propriedade da família, sejam eles imóveis ou móveis, incluindo as ações ou quotas emitidas pelas sociedades operacionais pertencentes à família. E, por sua completude, este instituto é o foco do presente estudo.

Isso porque, por meio de uma única entidade com personalidade jurídica, torna-se viável a manutenção do controle sobre as mais diversas atividades empresariais exercidas pelo núcleo familiar:

*Dessa forma, a holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel (SILVA, MELO, ROSSI, p. 10, 2023).*

Conforme será exposto no decorrer do presente estudo, por meio da ferramenta societária em questão, é possível viabilizar o planejamento antecipado da sucessão do acervo patrimonial familiar e dirimir os potenciais riscos jurídicos e econômicos inerentes ao processo de inventário. Com base na corrente doutrinária predominante no país, serão apresentados os principais elementos que tornaram a holding familiar uma ferramenta eficaz no contexto do planejamento sucessório, proporcionando uma gestão eficiente do patrimônio familiar, bem como o desenvolvimento de estratégias que visam evitar a sua fragmentação ao longo e após a sua transmissão aos herdeiros.

### **3 DEFINIÇÃO E VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

#### **3.1 O Planejamento Sucessório e a Holding Familiar**

Inicialmente, põem-se em evidência que o Direito das Sucessões brasileiro é marcado pelo engessamento de suas regras e instituições, dificultando o exercício da autonomia privada relacionada ao poder de decisão sobre a sucessão *causa mortis*. Além disso, a presença de divergências doutrinárias e jurisprudenciais nesta área do Direito brasileiro, especialmente no que tange à vocação hereditária e à concorrência sucessória, acarreta uma grave insegurança jurídica no país.

Por esses e outros motivos, a adoção de estratégias voltadas ao planejamento sucessório tornou-se cada vez mais relevante na atualidade brasileira. Segundo Ana Luiza Maia Nevares, o planejamento sucessório é definido como um conjunto de medidas que têm o objetivo de determinar a maneira como ocorrerá a transmissão hereditária de bens e direitos de uma pessoa antes de seu falecimento (NEVARES, p. 753, 2018).

Flávio Tartuce, ao abordar o tema, destaca a eficácia do planejamento sucessório para prevenir conflitos entre os herdeiros e favorecer o exercício da autonomia privada do falecido ao permitir a distribuição de sua herança conforme a sua vontade (TARTUCE, p.721, 2022). Segundo o autor civilista, um dos pilares centrais do planejamento sucessório é proporcionar uma maior autonomia ao autor da herança para organizar, dentro dos parâmetros legais, a maneira como será conduzida a sucessão do seu patrimônio em decorrência do seu falecimento.

O planejamento sucessório é também uma alternativa viável para proteger o patrimônio familiar, evitando a sua dilapidação devido a disputas entre familiares em relação à titularidade dos bens deixados pelo falecido. Além disso, o instituto permite a criação de mecanismos jurídicos que buscam impedir ou reduzir o acesso de indivíduos que não possuem relações consanguíneas com a família ao patrimônio, preservando a manutenção e a gestão do acervo particular do falecido pelo núcleo familiar (MADALENO, p. 202, 2009).

No Direito brasileiro, existem estratégias e instrumentos jurídicos capazes de viabilizar o planejamento sucessório, os quais podem ser implementados de maneira isolada ou conjunta. Dentre essas estratégias, destacam-se o testamento, a partilha em vida por meio de doações, os pactos antenupciais e a constituição de pessoas jurídicas para administrar o patrimônio familiar (XAVIER, XAVIER, p. 431, 2018). A última estratégia, conhecida como holding familiar, será o foco do presente estudo.

A holding familiar está em voga na atualidade devido à sua eficiência na organização do patrimônio familiar e na antecipação da sucessão dos bens aos herdeiros. Conforme mencionado anteriormente, as holdings são entidades com personalidade jurídica própria, constituídas com o objetivo de facilitar a transferência da titularidade dos bens pessoais de uma família no patrimônio da sociedade e, posteriormente, administrá-los.

Nesse cenário, caberá ao titular dos bens integralizados, geralmente o patriarca ou a matriarca da família, efetuar a transferência das quotas ou ações da holding da maneira que considerar ser mais adequada e vantajosa para seus descendentes (OLIVEIRA, p. 25, 2015), seja após a morte ou em vida. Dessa forma, por meio da transmissão da participação societária aos herdeiros, ocorre a transmissão coletiva dos bens familiares, que passam a ser representados pela participação societária na holding (XAVIER, XAVIER, p. 764).

Na hipótese de transferência das quotas ou ações da holding ocorrer antes do falecimento do titular, essa transação normalmente é realizada mediante a doação da participação societária da holding aos herdeiros, a título de antecipação da legítima. O maior benefício dessa modalidade de transferência é que, ao contrário da cessão onerosa da participação societária, podem ser previstas cláusulas restritivas de direito com a finalidade de delimitar o exercício do poder de propriedade dos herdeiros sobre as quotas ou ações da holding (SCHOLL, Migalhas, 2023). Cita-se, por exemplo, o usufruto vitalício, que, conforme será detalhado posteriormente, possibilita que o doador detenha os direitos referentes à posse da participação societária até a sua morte.

Por meio dessa abordagem, é possível eliminar a necessidade de inventariar todos os bens do falecido, tornando-se necessário apenas dividir a sua participação societária na holding entre os herdeiros (FLEISCHMANN; TREMARIN JÚNIOR, p. 1176, 2022).

Dessa forma, tem-se uma das principais vantagens da holding familiar, qual seja a redução da complexidade jurídica relacionada ao processo de inventário, à medida que os bens do falecido, em sua maioria, estão aglutinados em apenas uma espécie de ativo, isto é, as quotas ou ações da holding, em vez de serem compostos por bens imóveis ou móveis variados. Esse último cenário consumiria um tempo exacerbado no processo de divisão dos bens entre os herdeiros e na reunião dos documentos (FLEISCHMANN; TREMARIN JÚNIOR, p. 1176, 2022).

Ressalta-se, ainda, que a sucessão pelas vias ordinárias é caracterizada pelo seu custo elevado, sendo comum a interrupção de processos de inventário em razão da falta de recursos dos herdeiros. Em determinados casos, torna-se necessário realizar até mesmo a venda de bens do espólio para o pagamento das custas processuais e dos impostos de transmissão (POTTER, p. 1.066, 2022).

Quanto à natureza jurídica, a holding familiar poderá adotar quaisquer espécies societárias previstas no Código Civil. Conforme os ensinamentos de Gladston e Eduarda Mamede, a escolha da natureza deve considerar as particularidades da família e do respectivo patrimônio. Nesse sentido, conforme elencado no capítulo anterior, poderá ser adotada a estrutura de uma sociedade simples ou empresária, devendo os atos constitutivos serem arquivados, respectivamente, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado competente (MAMEDE, MAMEDE, p. 120, 2015).

No que diz respeito à integralização do patrimônio familiar no capital social, é crucial recordar que a holding pode ser a titular de quaisquer tipos de bens, sejam estas quotas ou ações de outras sociedades, assim como bens imóveis, aplicações financeiras, entre outros, sendo justamente a maleabilidade desse instituto jurídico que tornou as holdings tão almejadas pelo empresariado brasileiro (MAMEDE, MAMEDE, p. 119, 2015).

No caso de a holding familiar ser constituída exclusivamente com o propósito de deter participações societárias, configurando-se assim uma holding de natureza pura, ela se revela uma eficiente estratégia do direito societário ao possibilitar a criação de uma instância societária adequada para conter e proteger a participação e o controle sobre as sociedades operacionais da família, evitando a pulverização acionária (LODI, LODI, p. 8, 2011).

Entretanto, as holdings mistas são as mais utilizadas no âmbito nacional, pois sua constituição envolve a transferência das participações societárias das sociedades em que o titular detinha, assim como outras atividades relacionadas ao patrimônio da família (FLEISCHMANN; TREMARIN JÚNIOR, p. 1175, 2022).

Registra-se que não é recomendado que todo o patrimônio familiar seja integralizado na sociedade, a fim de evitar a demonstração de uma possível blindagem patrimonial da família. O mais indicado é que sejam integralizadas parcelas do patrimônio, como, por exemplo, as participações societárias das empresas operacionais, ou bens imóveis, com a finalidade de serem exercidas atividades como locação ou compra e venda, entre outras possibilidades.

Ademais, merece destaque que, com a integralização do patrimônio familiar na sociedade, esta se tornará a proprietária da totalidade dos bens integralizados, ao passo que os membros da família, na qualidade de sócios ou acionistas, se tornarão os detentores dos títulos societários emitidos pela holding familiar. Tal ressalva se faz necessária, principalmente para evitar o reconhecimento de uma eventual confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios, situação que poderá ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da holding.

### **3.2 Perpetuação dos Negócios Familiares**

Nos últimos anos, é perceptível um crescente reconhecimento da importância do planejamento sucessório como meio de assegurar a perenidade das empresas familiares brasileiras. De acordo com os dados da Pesquisa Global NextGen 2022, conduzida pela PricewaterhouseCoopers (PwC)<sup>2</sup>, 67% (sessenta e sete por cento) das sociedades empresárias familiares brasileiras afirmaram

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/empresas-familiares/2022/pesquisa-nextgen-2022.html>. Acesso em 02 de janeiro 2024.

possuir um plano de sucessão familiar. Esse número representa um crescimento significativo, mais que o dobro em comparação com os dados coletados de 2021, quando apenas 24% (vinte e quatro por cento) das empresas familiares do país declararam ter um plano de sucessão.

Nesse cenário, é fundamental pontuar que o falecimento repentino do genitor responsável pela gestão da empresa familiar, ou titular da grande parte das ações/quotas sociais, sem a definição prévia da sucessão da administração do negócio, costuma resultar em diversos efeitos negativos na administração do patrimônio familiar. Não são raros os casos em que se verifica que a prosperidade do empreendimento decaiu devido à designação de herdeiros que não foram devidamente preparados para conduzir o negócio após o falecimento do antigo administrador (FLEISCHMANN, TREMARIN JÚNIOR, p. 1.172, 2022).

O planejamento sucessório em empresas familiares torna-se um fator primordial para a perpetuação dos negócios e do patrimônio familiar, ao evitar a interrupção abrupta da condução dos empreendimentos da família. É possível, de maneira estratégica e prévia, definir pessoas capacitadas para dar continuidade à administração da(s) sociedades(s) da família, seja em decorrência do falecimento ou da aposentadoria compulsória do gestor (FLEISCHMANN, TREMARIN JÚNIOR, p. 1.172, 2022).

Cabe analisar, a título de exemplo e esclarecimento, o caso da constituição da holding familiar, que será a titular das participações societárias das sociedades operacionais. Nessa hipótese, manter-se-á o controle sobre a(s) sociedade(s) da família, ao mesmo tempo que, com o intuito de proporcionar uma administração mais profissional, possibilitará o afastamento dos herdeiros na condução direta dos negócios.

A profissionalização da administração, na situação em tela, não significa, necessariamente, o afastamento por complemento da família nos cargos de gestão, mas sim que os membros da família com vocação e capacidade técnica poderão assumir a gestão dos empreendimentos, evitando o ingresso de indivíduos que não possuam capacidade técnica para tanto, ou até mesmo boas relações, independentemente de serem ou não membros da família.

Salienta-se que o intuito é que todos os herdeiros sejam sócios da holding, com plenos direitos de voto nas assembleias e de participação na distribuição de dividendos. Tais direitos serão exercidos de forma proporcional à participação de cada um no capital social, independentemente de seu envolvimento em atividades de gestão. Destaca-se que é totalmente viável que os herdeiros que não tenham interesse em atuar na administração dos empreendimentos sigam suas próprias vocações profissionais, mantendo, ainda, as respectivas participações societárias (MAMEDE, MAMEDE, p. 99, 2023).

Nesse contexto, os herdeiros que tenham interesse em assumir a administração direta das sociedades controladas pela holding terão a oportunidade de se preparar gradualmente para tal responsabilidade, por meio da participação de cursos de capacitação e convivendo no cotidiano das(s) sociedade(s), junto ao genitor que lidera as operações.

Uma alternativa é a contratação de administradores profissionais para gerir as sociedades empresárias de família, uma opção que poderá ser mais eficiente caso haja a pretensão de garantir uma maior confiança e segurança ao mercado, ou, até mesmo, para superar desafios financeiros eventualmente enfrentados pelas empresas da família (MAMEDE, MAMEDE, p. 124, 2023).

O administrador contratado será responsável pela gestão direta das operações das sociedades, mas estará sujeito à prestação de contas aos sócios ou acionistas da holding familiar, razão pela qual sempre deverá preservar os interesses da família em detrimento dos seus interesses particulares (MAMEDE, MAMEDE, p. 124, 2023).

Merece destaque também a função da holding em preservar a unidade das participações sociais das sociedades operativas, evitando que, após o falecimento do genitor, ocorra a fragmentação das quotas ou ações entre os herdeiros, situação que os sujeitaria ao arbítrio de demais sócios ou acionistas que eventualmente tenham participação nas sociedades (MAMEDE, MAMEDE; p. 103, 2023)

Conforme será exposto posteriormente, essa estratégia jurídica de agregar os títulos societários das sociedades operadoras em uma única estrutura na qual é

desenhada para a gestão conjunta, com contrato social que preveja possibilidades de falecimento e sucessão, é bastante eficaz para evitar o risco de ingresso de terceiros na controladora, mantendo, assim, o controle societário das sociedades operacionais, na forma a ser tratada no próximo tópico deste trabalho.

Ademais, também é possível implementar práticas de governança corporativa na holding familiar com o objetivo de garantir maior longevidade aos negócios empresariais e ao patrimônio familiar. Entre as estratégias viáveis, destaca-se a criação de princípios e valores éticos de administração e condução dos negócios que promovam uma comunicação eficaz entre os sócios da holding e os demais membros da família.

Por meio das práticas elencadas acima, torna-se viável desenvolver soluções e estratégias para preservar o alinhamento estratégico dos negócios da família a médio e longo prazo, além de permitir a elaboração de diretrizes voltadas à manutenção de um ambiente harmonioso entre os membros da família, conforme será abordado adiante.

### **3.3 Prevenção de Conflitos Familiares**

A implementação de regras destinadas à mitigação de conflitos familiares está diretamente ligada à perenidade dos negócios familiares, evitando que discordâncias ou desafetos no seio familiar impactem a gestão do seu patrimônio. Com a criação da holding familiar, os assuntos familiares relacionados à administração dos bens ou à gerência das empresas, que anteriormente eram resolvidos internamente pelos membros da família, passam a ser regulamentados pelas normas do Direito empresarial brasileiro. Isso ocorre porque, com a transferência do patrimônio familiar para a holding, realizado por meio de integralização do capital social desta, as relações jurídicas envolvendo esse patrimônio deixam de ser familiares e tornam-se exclusivamente societárias (MAMEDE, MAMEDE, p. 205, 2023).

Ocorre, na verdade, uma transmutação da natureza jurídica das relações jurídicas mantidas entre os membros da família, que assumirão a condição de sócios ou acionistas (MAMEDE, MAMEDE, p. 116, 2015). Caberá ao núcleo familiar submeter-se a esta nova realidade jurídica, pela qual o Direito societário

orientará as relações entre os parentes de acordo com os princípios e normas inerentes ao ambiente societário, como o *affectio societatis* e o dever de fidúcia.

Os próprios atos constitutivos da sociedade também podem estabelecer regras de convivência entre os sócios, instituindo as diretrizes que orientarão a convivência dos parentes na sociedade, observados os limites estabelecidos pela lei. Conforme as lições de Gladston e Eduarda Mamede (MAMEDE, MAMEDE, p. 117, 2015):

*Resulta daí que a constituição de uma holding familiar implica a submissão de familiares ao ambiente societário, ou seja, a regras de convivência que, embora exclusivas do plano societário e patrimonial (quando se trata de uma holding), acabam por alcançar o ambiente familiar. Ao menos em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social. Mais do que isso, a eclosão de conflitos familiares, no alusivo aqueles temas (bens e negócios), terá que se resolver pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão definidos não apenas procedimentos, mas até instrumentos de prevenção e de solução.*

Há que sublinhar, ainda, a importância da holding familiar pura como uma instância decisiva nos negócios familiares. Conforme analisado anteriormente, as holdings puras são sociedades de participação que não exercem outras atividades operacionais. Neste cenário, em caso de divergências ou conflitos entre os sócios da holding acerca dos rumos do negócio, as sociedades operacionais não serão diretamente afetadas por este conflito (MAMEDE, MAMEDE; p. 92; 2023).

Isso ocorre porque a holding torna-se uma barreira que visa diminuir os efeitos dos conflitos familiares no âmbito das operações das sociedades operacionais, restringindo os impasses apenas à sociedade controladora. Cria-se, portanto, uma instância societária para acomodar os eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote nas deliberações realizadas nas sociedades de que participa ou controla de forma coesa e uníssona (MAMEDE, MAMEDE, p. 91, 2023).

Uma alternativa possível para evitar ou solucionar eventuais impasses entre os sócios da holding é a celebração de pactos parassociais, tais como acordos de sócios ou de acionistas, que têm o propósito de disciplinar os interesses em comum dos sócios ou acionistas da sociedade. Os acordos, detalhados na LSA, e com aplicação extensiva, podem abranger uma variedade de temas, como

determinar quais herdeiros poderão participar da administração da holding, estabelecer regras para a realização dos processos deliberativos e definir os procedimentos para a saída de acionistas ou sócios da sociedade, entre outros. Trata-se, portanto, de um vínculo relativo à condução política da empresa, conferindo estabilidade às relações jurídicas entre os parentes no âmbito societário.

Por fim, vale mencionar a possibilidade de que os desentendimentos entre os sócios sejam resolvidos por meio de procedimentos formais de conciliação e mediação, e, no caso de disputas mais relevantes, a submissão dos sócios ao próprio Poder Judiciário ou a uma Câmara Arbitral.

### **3.4 Proteção contra Terceiros**

No âmbito das holdings familiares, ainda, merece destaque a possibilidade de preservar a unidade societária da holding por intermédio da instituição de regras que dificultem o ingresso de terceiros no quadro de sócios ou acionistas da sociedade. Entretanto, as mencionadas disposições, previstas no contrato social ou no estatuto social da sociedade, devem estar em conformidade com o princípio da boa-fé e com os bons costumes, de modo a não configurar abuso de direito ou impedir o pleno exercício do fim econômico da sociedade, o que ocorreria, por exemplo, com a exclusão da faculdade dos sócios ou acionistas de dispor sobre os benefícios econômicos atrelados aos títulos societários que possuem (MAMEDE, MAMEDE, p. 198, 2023).

No caso das sociedades limitadas, sejam elas simples ou empresárias, o art. 1.057<sup>3</sup> do Código Civil estabelece que, no silêncio do contrato social, a transferência das quotas para terceiros deve ser aprovada por, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social. Diante o disposto pela norma, e com o objetivo de dificultar a transferência das quotas para terceiros, também poderá ser

---

<sup>3</sup> **Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

**Parágrafo único.** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

estabelecida a obrigatoriedade da aprovação unânime dos sócios, ou quóruns de aprovação maiores do que o previsto legalmente (MAMEDE, MAMEDE, p. 199, 2023).

A instituição de quóruns diferenciados para aprovação da transferência das quotas também é solução viável nas circunstâncias envolvendo a penhora das quotas dadas em garantia. Nesse cenário, caso o credor que adjudicou as quotas não tenha o seu ingresso aprovado pelos sócios, poderão ser estabelecidos, no contrato social, os parâmetros para a realização da liquidação das quotas, possibilitando, assim, que o credor receba o valor equivalente à participação societária a qual foi dada em garantia (MAMEDE; MAMEDE, p. 126, 2015).

Registra-se ainda que, no caso de divórcio ou falecimento de algum dos sócios, o próprio art. 1.027 do Código Civil estipula que o cônjuge não poderá exigir desde logo a sua participação na sociedade. Conforme o dispositivo legal, deverá ser solicitada primeiramente a liquidação das quotas da sociedade, o que permite que os membros da família entreguem em dinheiro ao invés da cessão da participação societária da holding, preservando o controle total do núcleo familiar sobre a sociedade (MAMEDE, MAMEDE; p. 106, 2023).

Em contrapartida, o regramento legal atual das sociedades por ações viabiliza uma maior circulação e negociabilidade dos títulos societários emitidos pelas sociedades. A circulação das ações é facilitada, inclusive, pelo fato de a transferência não precisar ser averbada na Junta Comercial, mas apenas ser indicada mediante termo lavrado no livro de transferência de ações nominativas da sociedade<sup>4</sup> (MAMEDE, MAMEDE; p. 107, 2023).

Não obstante o caráter *intuitu pecuniae* dessa espécie societária, o art. 36 da Lei das Sociedades por Ações permite o estabelecimento de restrições à circulação das ações nos estatutos sociais das companhias fechadas. No entanto,

---

<sup>4</sup> **Art. 31.** A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

**§ 1º** A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

as limitações previstas devem ser minuciosamente reguladas, não podendo ser capazes de impedir a negociação ou de sujeitar o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia. Dessa forma, uma alternativa viável para o controle da circulação das ações é prever o direito de preferência dos acionistas para adquirirem as ações negociadas, em paridade de condições e de preço com os terceiros interessados.

Além disso, é possível estabelecer no respectivo estatuto social da companhia que o ingresso de qualquer acionista dependa da anuência unânime dos demais. Assim, diante de uma eventual recusa dos acionistas, aquele que tenha direito às ações em virtude de penhor, leilão, adjudicação, separação judicial ou herança poderão receber o reembolso de seu valor, o qual deverá calculado na forma estabelecida pela Lei das Sociedades Anônimas (MAMEDE, MAMEDE, p. 107, 2023).

Por fim, conforme será visto na parte deste trabalho reservada às doações, também é possível estipular cláusulas restritivas de direito nos contratos de doação relacionadas à transferência da participação social da holding aos herdeiros, impedindo, assim, que os cônjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens disponham de qualquer propriedade sobre as quotas ou ações da holding.

## **4 ASPECTOS LEGAIS ENVOLVENDO O DIREITO DAS SUCESSÕES E DE FAMÍLIA**

No processo de constituição de uma holding familiar, é imperativo observar não apenas as diretrizes legais que envolvem o direito societário, mas também considerar as demais estipulações e regras previstas na legislação civil, especialmente aquelas relacionadas ao Direito das sucessões e de família.

Considerando que, após a constituição da sociedade, ocorrerá a futura transferência das quotas ou ações em benefício dos herdeiros, é fundamental que a sucessão dos direitos e deveres esteja em consonância com os limites impostos pela legislação civil e societária, de modo a garantir que todo o planejamento sucessório do patrimônio familiar preserve os direitos hereditários das partes envolvidas.

Nesse contexto, a inobservância das regras relativas aos regimes de casamento dos herdeiros, os limites impostos pela sucessão legítima e os aspectos legais referentes ao instituto da doação poderão ocasionar questionamentos acerca da legitimidade da constituição da holding familiar. Portanto, um planejamento sucessório elaborado de acordo com essas premissas reduz significativamente os litígios que poderiam surgir em razão da insatisfação de alguns herdeiros em relação aos termos da sucessão (SILVA, MELO, ROSSI, p. 22, 2023).

Sendo assim, nas linhas adiante, iremos elencar e dissecar os aspectos legais envolvendo o Direito das sucessões e família.

### **4.1 Herança Legítima e Disponível**

A legislação brasileira estabelece duas modalidades de sucessão *causa mortis*, pela qual ocorre a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa falecida a uma que permanece viva: a testamentária e a legítima.

Em termos simples, a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão do patrimônio é realizada por meio da manifestação de última vontade do seu titular, que determinará em testamento como se dará a

transmissão do patrimônio após a sua morte. Em teoria, o titular dos bens, denominado testador, possui a liberdade de dispor sobre a destinação dos seus bens ao seu próprio interesse, podendo os receptores da herança, também chamados de herdeiros testamentários, ser pessoas tanto do lado de fora da ordem de vocação hereditária como de dentro.

Entretanto, ressalta-se que a sucessão testamentária é uma exceção na ordem jurídica nacional. Os herdeiros testamentários serão favorecidos apenas se houver algum patrimônio remanescente após a quitação das eventuais dívidas do espólio do falecido. Além disso, caso o titular do patrimônio possua herdeiros necessários, não poderá dispor sobre a metade dos seus bens que possuía antes do falecimento, constituindo a parte legítima da herança (DIAS, p. 115, 2013).

Nesse contexto, no direito sucessório brasileiro, a herança legítima é a parcela do patrimônio do falecido reservada aos herdeiros necessários, protegidos pela lei. O tratamento especial garantido a esta classe de herdeiros é decorrente do grau de parentesco com o autor da herança, seja por laços sanguíneos ou pela proximidade afetiva existente (RIZZARDO, p. 50, 2019).

Percebe-se, assim, que a legítima representa uma limitação à liberdade de testar do titular da herança, coadunando-se com a aplicação do princípio da intangibilidade da legítima, que visa garantir uma parcela mínima da herança aos parentes que possuem essa reserva legal assegurada pela lei. Conforme o art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, obedecendo à ordem de vocação hereditária prevista em lei. Caio Mário esclarece que:

*A metade do que pertence ao falecido (eventualmente acrescida do valor das doações feitas em vida: art. 2002) é reservada aos herdeiros necessários, sendo atribuída (a) aos seus descendentes inscritos, tais como os filhos havidos fora do matrimônio, sem distinção ou qualificação, inclusive os adotivos, em concorrência eventual com o cônjuge do de cujus, se o regime de bens do casal o permitir (Código Civil, art. 1829, nº I); (b) na falta de descendentes, aos ascendentes, sempre em concorrência com o cônjuge (Código Civil, art. 1829, nº II); (c) por fim, ao cônjuge sobrevivente (Código Civil, art. 1829, nº III). (PEREIRA, p. 174, 2018). (grifos nossos)*

Por estar assegurado na legislação cível que os herdeiros necessários receberão a fração da herança legítima a que têm direito, denominado como

quinhão hereditário, esta não poderá ser reduzida, nem ser sujeita a ônus, encargos, gravames ou condições, sendo todas as ações ou medidas que visam desfalcocar a legítima consideradas ineficazes (DIAS, p. 113, 2013). Dessa forma, o falecido apenas poderá dispor em testamento sobre a outra metade do seu patrimônio, equivalente à parte disponível da herança.

Nesse contexto, conforme o art. 1.857, §1º, do Código Civil, com o objetivo de proteger a integralidade da legítima em benefício dos herdeiros necessários, a legislação civil determina que o testamento não poderá dispor sobre a metade do patrimônio do falecido:

*Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*

*§1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.*

Ainda, os artigos 1.846 e 1.789 do Código Civil reafirmam a proteção à legítima dos herdeiros necessários:

*Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.*

*Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.*

Assim, aberta a sucessão e separada a meação do cônjuge sobrevivente, a depender do regime matrimonial aplicado, a legítima será calculada levando-se em conta os bens pertencentes ao finado na data do falecimento, abatidas as dívidas e as despesas do funeral<sup>5</sup>, os quais são divididos ao meio. Existindo descendentes do falecido, a concorrência sucessória com o cônjuge ou companheiro<sup>6</sup> sobrevivente apenas ocorrerá nos regimes de separação convencional, comunhão parcial e participação final nos aquestos, conforme será delineado posteriormente neste trabalho.

Percebe-se, assim, que o acervo hereditário do *de cujus* é dividido em duas partes distintas. A primeira corresponde à parte indisponível, equivalente à

<sup>5</sup> Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

<sup>6</sup> Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017, publicado no seu Informativo n. 864.

legítima, a qual é reservada legalmente aos herdeiros necessários, excetos os excluídos por indignidade ou deserdação, e que não pode ser livremente disposta pelo seu titular. A segunda é a parte disponível, correspondente à outra metade do patrimônio do indivíduo, a qual poderá ser livremente disposta pelo seu titular, seja por meio de testamentos ou de doações.

Diante dos termos apresentados acima, é fundamental que sejam observados todos os cuidados relacionados ao respeito à herança legítima dos herdeiros necessários no processo de planejamento e constituição da holding familiar. Caso a constituição da holding não seja realizada de acordo com os ditames legais, há o risco de a sociedade ser considerada ineficaz pelo Poder Judiciário, ou até mesmo nula, em decorrência de simulação ou fraude à lei.

#### **4.2 Implicações do Regime Matrimonial de Bens na Holding Familiar**

O regime matrimonial de bens é o instituto do direito de família brasileiro responsável por regulamentar as questões patrimoniais durante a vigência do casamento e após o seu fim, seja pela morte ou pela separação (DIAS, p. 56, 2013).

A análise do regime de bens adotado pelos ascendentes e os descendentes é fundamental no processo de constituição da holding familiar, pois envolve os direitos e deveres de cada membro da família. Isso ocorre porque, devido às consequências sucessórias e patrimoniais específicas, o conhecimento das características dos regimes matrimoniais previstos na legislação brasileira torna-se crucial, especialmente em relação às normas sobre a comunicação entre os cônjuges dos bens recebidos por doação ou por herança, e a posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima.

Além disso, o conhecimento dos pilares centrais relacionados aos regimes matrimoniais é essencial na avaliação da pertinência das cláusulas restritivas de direitos no contrato de doação da participação societária da sociedade holding, a fim de evitar a interferência de terceiros que não possuem relação de parentesco sobre as participações societárias transferidas (SILVA, MELO, ROSSI; p. 13, 2023).

O regime matrimonial de bens comporta quatro modalidades: a comunhão parcial, a comunhão universal, a separação total e a participação final nos aquestos, os quais serão analisados adiante.

#### 4.2.1 Regime de Comunhão Parcial

No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos pelos cônjuges antes da celebração do casamento não se comunicam, permanecendo sob a titularidade exclusiva do consorte que os adquiriu. Apenas os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento tornam-se comuns do casal, sendo o resultado da colaboração entre os cônjuges em detrimento do patrimônio. Conforme o art. 1.658 do Código Civil,

*“(...) no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.*

Entretanto, segundo o art. 1.659, inciso I, do Código Civil, destaca-se que os bens adquiridos a título gratuito, como os recebidos por doações e por testamento, permanecem como bens particulares do cônjuge beneficiado, não sendo abrangidos pelo patrimônio comum do casal. Nessas situações, apenas os frutos e rendimentos desses bens serão considerados como parte do patrimônio comum, conforme disposto pelo art. 1.660, inciso V, do Código Civil<sup>7</sup>.

É relevante salientar que, ao contrário dos demais regimes matrimoniais, nos quais é necessário celebrar um pacto antenupcial mediante escritura pública para definir o regime escolhido pelo casal, a comunhão parcial prevalecerá na omissão do casal sobre a escolha de outro regime, conforme prevê o art. 1.640 do Código Civil.

No que se refere à concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente com os descendentes sobre os bens do *de cujus*, este terá direito à metade do patrimônio comum do casal, a título de meação. Além disso, o cônjuge também irá

---

<sup>7</sup> Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

**V** - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

concorrer com os descendentes caso haja bens particulares do falecido, conforme determina o art. 1829, inciso I, do Código Civil.

Por outro lado, na hipótese de não existirem descendentes do falecido, deverá ser aplicada a regra prevista no art. 1.837 do Código Civil, que autoriza a concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente com os ascendentes do falecido, podendo receber um terço ou metade dos bens particulares do falecido, a depender da quantidade de ascendentes vivos.

#### 4.2.2 Regime de Comunhão Universal

No tocante ao regime de comunhão universal, este é o regime de bens pelo qual todos os bens, presentes e futuros dos cônjuges, formam um patrimônio comum. O art. 1.667 do Código Civil estabelece que o regime de comunhão universal “importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”, com exceção dos bens previstos no art. 1.668 da mesma lei.

É importante salientar que os cônjuges que adotarem o regime de comunhão universal de bens não poderão contratar sociedades contratuais entre si, como a sociedade limitada, devido à vedação legal expressa estipulada pelo art. 977 do Código Civil:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

No cenário de uma holding familiar, os cônjuges casados pelo regime de comunhão universal de bens, como alternativa à vedação legal mencionada acima, possuem duas opções: podem constituir a holding sob a forma de uma sociedade por ações ou criar sociedades limitadas unipessoais em nome de cada cônjuge, as quais serão sócias na holding familiar a ser criada.

Por fim, no que se refere à sucessão do patrimônio comum do casal, registra-se que o cônjuge sobrevivente manterá a sua meação sobre os bens. Entretanto, não poderá concorrer sucessoriamente com os descendentes sobre a

outra metade do patrimônio, exceto na hipótese legal prevista no *caput* do art. 1.836 do Código Civil<sup>8</sup>.

#### 4.2.3 Regime de Separação Total

No regime de separação de bens, cada cônjuge mantém a propriedade dos seus respectivos bens adquiridos antes e após a celebração do matrimônio, não ocorrendo a constituição de um patrimônio em comum do casal. Conforme bem elucidado por Caio Mário Pereira:

*“No regime de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva a posse e a propriedade dos bens que trazer para o casamento, bem como dos que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial. (PEREIRA, p. 236, 2024).*

Registra-se que a legislação civil estabelece que, em determinados casos, seja obrigatória a fixação do regime de separação de bens. Por esse motivo, o regime é subdividido em dois tipos: o convencional e o legal ou obrigatório. No regime convencional, os nubentes pactuam entre si o regime matrimonial escolhido, enquanto no legal ou obrigatório, a separação de bens é determinada pela lei, conforme as hipóteses legais previstas no art. 1.641 do Código Civil<sup>9</sup>.

Importante ressaltar que, no regime de separação obrigatória, também há a vedação legal prevista no art. 977 do Código Civil referente à contratação dos cônjuges em uma mesma sociedade contratual.

Ademais, conforme o art. 1.829 do Código Civil, destaca-se que não há concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes no regime de separação obrigatória de bens. Por outro lado, o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional poderá participar da concorrência sucessória, em razão de não existir qualquer vedação expressa no art. 1829.

<sup>8</sup> Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

<sup>9</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

#### 4.2.4 Regime de Participação Final nos Aquestos

Introduzido no Direito brasileiro por meio do Código Civil de 2002, o regime de participação final nos aquestos ainda é pouco conhecido e possui pouca incidência prática. Conforme dispõe o art. 1.672 do mencionado diploma legal, cada cônjuge possui patrimônio próprio, cabendo-lhes, em face da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Da redação do referido artigo, percebe-se a peculiaridade do regime em questão, na medida em que cada cônjuge possui patrimônio próprio durante o casamento, assemelhando-se ao regime de separação de bens. Entretanto, no caso de dissolução do matrimônio, ocorre uma participação de cada um dos cônjuges sobre o patrimônio constituído onerosamente ao longo do matrimônio (TARTUCE, p. 230. 2022).

Por fim, por não haver previsão expressa sobre o regime em comento no art. 1829, inciso I, do Código Civil, a interpretação literal do dispositivo leva a entender que o cônjuge sobrevivente herdará os bens do falecido em concorrência com os descendentes.

### 4.3 Doações

Com a constituição da sociedade holding, a sucessão hereditária do patrimônio familiar não ocorrerá por meio da transferência direta dos bens da família e/ou das participações societárias das sociedades operacionais. A transferência dessas propriedades se dará por meio da transferência, dos ascendentes aos descendentes, da participação societária da holding, que se tornará a legítima detentora do patrimônio familiar integralizado na sociedade.

Após a conclusão da etapa de constituição da holding e a integralização dos bens familiares no patrimônio da sociedade, a transferência das quotas ou ações da holding para os herdeiros deverá ser realizada, podendo ocorrer antes ou após o falecimento do patriarca ou matriarca da família (MAMEDE, MAMEDE, p. 148, 2023).

Caso seja realizada após o falecimento dos genitores, será estabelecida em testamento a transferência da titularidade da participação societária. Nessa hipótese, o controle e a propriedade das quotas ou ações da holding permanecerão com os genitores até a sua morte.

Na hipótese da transferência ocorrer antes da morte de seus titulares, uma alternativa mais viável e econômica, por simplificar o processo judicial de inventário e mitigar os inconvenientes da sucessão no momento do falecimento, é a transferência das quotas ou ações da holding aos herdeiros por meio de doação (SILVA, MELO, ROSSI, p.43, 2023).

Nesse cenário, o instituto jurídico da doação define-se como o ato de transferência dos bens e direitos de um indivíduo, denominado doador, para outro, chamado donatário, por mera liberalidade, sem a delimitação de qualquer contraprestação em benefício do primeiro. A doação encontra-se prevista no art. 538 do Código Civil, o qual dispõe que a doação é o contrato por meio do qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Vale trazer à tona a explicação do instituto pelo doutrinador Pablo Stolze, (GAGLIANO, p. 17, 2021):

*“A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença”.*

Comparando-se com o testamento, a doação revela-se uma opção mais econômica e célere por possibilitar o esvaziamento do inventário, desde que sejam respeitadas as legítimas dos herdeiros. Essa circunstância difere do testamento, cuja execução é realizada por meio do processo de inventário e da subsequente partilha (MAMEDE, MAMEDE, p. 97, 2015).

Em contrapartida, o testamento se sobressai à doação em relação à possibilidade de ter seu conteúdo alterado a qualquer tempo<sup>10</sup>, ao passo que,

---

<sup>10</sup> Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

após a efetivação da doação, essa não pode ser revogada pela vontade unilateral do doador.

É imperativo ressaltar a importância de que a herança legítima dos herdeiros necessários seja respeitada no processo de doação. Justifica-se isso em razão do ordenamento jurídico brasileiro considerar nula a doação que ultrapassar a parte legítima da herança. Essa espécie de doação, definida pela doutrina como “doação inoficiosa”, encontra respaldo legal no art. 549 do Código Civil, o qual prevê que “é nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

Cumprido esclarecer que a mencionada regra deverá ser observada apenas na hipótese de existirem herdeiros necessários. Do contrário, conforme o art. 1.789 do Código Civil<sup>11</sup>, o falecido poderá dispor da totalidade dos seus bens no testamento ou na doação, com garantia legal de que não ocorrerá a declaração da nulidade do ato. Vale ressaltar que o doador não poderá dispor da totalidade dos seus bens sem reservar parte para a sua subsistência, conforme o art. 548 do Código Civil<sup>12</sup>. Nesse contexto, Maria Berenice Dias leciona que (DIAS, p. 598, 2013):

*“Toda pessoa pode doar o que quiser a quem desejar. Só não pode doar todos os bens sem reservar parte a própria subsistência (Art. 548, CC). Também não pode doar mais da metade de seu patrimônio se tiver herdeiros necessários. Esse é um dos dogmas da sucessão legítima: assegurar aos herdeiros a metade da herança (CC. 1.846). O limite existe tanto para atos intervivos como causa mortis, ou seja, doações (CC. 549) e disposições testamentárias (CC. 1.789)”.*

Fábio Ulhoa Coelho também concorda com este entendimento, afirmando que (COELHO, p. 245, 2010):

*“Note-se que a limitação à liberdade de testar seria facilmente contornável se a lei não estabelecesse igual restrição ao contrato de doação. Acaso se houvesse limite à liberdade por ato inter-vivos, os herdeiros necessários poderiam ser fraudulentamente frustrados em seus interesses pela doação de bens componentes da legítima. O doador com herdeiros necessários, por isso, não pode doar bens em quantidade superior à que poderia dispor por testamento”.*

<sup>11</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>12</sup> Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

É crucial destacar que a distribuição das doações, seja para os descendentes ou para o cônjuge, configura-se como adiantamento da legítima. Este é um instituto do Direito das Sucessões referente à disposição prévia dos bens que seriam transferidos aos herdeiros apenas com a abertura da sucessão. O instituto jurídico está previsto no art. 544 do Código Civil, o qual dispõe que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Nesse cenário, quando existem bens doados e, conseqüentemente, adiantamento da legítima, será necessário informar no respectivo inventário o recebimento dos bens doados pelo titular da herança. Este procedimento, denominado colação, é o ato de obrigação dos descendentes beneficiados por doações em vida de informar os referidos bens ao acervo hereditário, com o objetivo de equalizar os quinhões hereditários dos demais herdeiros (OLIVEIRA, TEIXEIRA, p. 73, 2022).

Humberto Theodoro Júnior ensina que a colação consiste em um ato judicial que busca reconstituir o acervo hereditário, a partir da adição dos bens doados em vida aos descendentes ao patrimônio deixado no momento da morte do *de cuius*, para que a partilha ocorra segundo a justa e precisa equalização de todas as legítimas de todos os herdeiros (THEODORO JÚNIOR, p. 288, 2018).

Nesse sentido, se, durante a colação dos bens, for identificado que o valor da doação em benefício de algum dos herdeiros ultrapassou a legítima dos demais e não for possível igualar os quinhões hereditários de cada um, configurando-se como uma doação inoficiosa, os bens transferidos a mais deverão ser repartidos entre os herdeiros para igualar os quinhões de cada um. Dessa forma, o herdeiro beneficiado deverá devolver a parte a mais que recebeu ou pagar em pecúnia a diferença aos demais irmãos, conforme previsto no art. 2.007, §2º, do Código Civil.

Entretanto, nos termos do art. 2.005 do Código Civil, é possível que o doador dispense o herdeiro de realizar a colação dos bens doados, desde que seja expressa e formalmente indicado que a doação recaiu sobre a parcela

disponível do patrimônio do doador, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 730.483/MG.

#### 4.3.1 Cláusula Restritivas da Doação

Com a celebração do instrumento de doação, que versará sobre a transferência da participação social na holding familiar em benefício dos herdeiros, estes tornam-se, na qualidade de sócios ou acionistas da sociedade, os legítimos titulares dos direitos e deveres desta.

Visando proteger o patrimônio contra terceiros ou delimitar os direitos vinculados à titularidade das quotas ou ações doadas, é possível que o doador estabeleça cláusulas restritivas de direito no instrumento de doação. Tais cláusulas têm como objetivo restringir o direito de propriedade dos herdeiros sobre as quotas ou ações da sociedade.

A título de exemplo, considera-se a situação em que o herdeiro recebe a participação societária da holding por meio de doação, e, posteriormente, manifesta o desejo de vender as quotas ou ações a terceiros. Embora o donatário seja o legítimo proprietário desses ativos, a presença de cláusulas restritivas, como a inalienabilidade, no contrato de doação, invalidaria a cessão da participação societária, independentemente da vontade do donatário e das prerrogativas que este detenha como proprietário para efetuar a mencionada operação.

Entre as cláusulas restritivas de direitos, destacam-se as cláusulas de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e reversibilidade, as quais serão analisadas a seguir.

No tocante à doação com cláusula de usufruto, Fábio Pereira da Silva explica que esta é caracterizada pela doação apenas da nua-propriedade dos bens ao donatário, permanecendo o doador o detentor legítimo de todos os frutos gerados pelo bem. Segundo o autor:

*“trata-se de um direito real sobre coisa alheia, conferindo ou resguardando a alguém para que utilize de certa coisa como se sua fosse, embora não possa dispor do bem, uma vez que a propriedade pertence a terceiro, no caso, o donatário”* (SILVA, MELO, ROSSI, p, 52, 2023).

Flávio Tartuce complementa o entendimento ao concluir que o usufrutuário possui o domínio útil do bem, podendo utilizá-lo, usufruí-lo e retirar os frutos de qualquer natureza. Por outro lado, o nu-proprietário pode dispor do bem, inclusive aliená-lo ou transmiti-lo a terceiros, garantindo, no entanto, a permanência do usufruto, uma vez que a alienação da coisa pelo nu-proprietário não é causa da sua extinção (MUCILO, p. 812, 2022).

Ao aplicar o usufruto na doação de quotas ou ações, Gladston e Eduarda Mamede discorrem que (MAMEDE, MAMEDE, p 159, 2023):

*“(...) tem-se um nu-titular, ou seja, alguém que é titular dos títulos societários, mas apenas de seu direito patrimonial; em oposição, haverá um usufrutuário, a quem corresponderá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas. O usufrutuário ou usufruidor conserva a posse das quotas ou ações, usando-as na coletividade social, inclusive para exercício de voto e para recebimento dos frutos, ou seja, dos dividendos”.*

Nesses termos, percebem-se os benefícios do usufruto no planejamento sucessório ao possibilitar que, mesmo após a doação das quotas ou das ações da holding, o doador, que passa a ter a qualidade de usufrutuário, permaneça com os direitos de uso e de gozo atrelados a estes títulos societários, como o direito de votar nas deliberações sociais e de receber eventuais dividendos. Garante-se, portanto, a subsistência do doador e a sua permanência na administração dos negócios, situação que pode perdurar até o final da sua vida, quando o usufruto for extinguido e a posse da participação societária retornar aos herdeiros, nas hipóteses em que o usufruto seja instituído a título vitalício (MUCILO, p. 820, 2022).

Ressalta-se que, no contexto das companhias, o art. 114 da Lei das Sociedades por Ações<sup>13</sup> estabelece a obrigação do doador registrar a manutenção de seu direito de voto no instrumento de doação das ações com cláusula de usufruto. Tal disposição é essencial, uma vez que, na ausência de qualquer previsão neste sentido, o poder de voto somente poderá ser exercido pelo usufrutuário mediante um acordo previamente estabelecido entre este e o nu-proprietário (SILVA, MELO, ROSSI, p. 53, 2023).

---

<sup>13</sup> Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Embora não exista tal obrigação no âmbito das sociedades limitadas, é aconselhável, com base na extensibilidade do instituto, que a mesma providência seja adotada para evitar possíveis contestações por parte dos demais participantes do quadro societário da holding (SILVA, MELO, ROSSI, p. 53, 2023).

A cláusula da inalienabilidade, por sua vez, impede que as quotas ou ações doadas sejam alienadas pelo donatário, tornando-se bens juridicamente inconsumíveis. A vedação imposta pela cláusula proíbe a realização de diversos atos jurídicos, tais como a venda, a doação, a dação em pagamento, entre outros. Assim, caso essa cláusula esteja gravada na doação e ocorra a posterior transferência das quotas ou ações pelos herdeiros, esta ação será nula de pleno direito, devido à ilicitude do objeto ou fraude à lei imperativa (TARTUCE, p. 511, 2022).

Ressalta-se que, conforme o entendimento fixado pelo Recurso Especial nº 1.552.553/RJ, os efeitos da cláusula de inalienabilidade vigorarão apenas enquanto o beneficiário da doação ou do testamento estiver vivo, permitindo que seus herdeiros ou cônjuge recebam o bem doado a título de sucessão *mortis causa*. Além disso, na forma do art. 1.911 do Código Civil, a cláusula de inalienabilidade implica automaticamente na incomunicabilidade e impenhorabilidade do bem doado.

Em relação às cláusulas de incomunicabilidade, estas impedem que ocorra comunicação dos bens doados ao herdeiro com o seu cônjuge. Segundo Tartuce, a cláusula:

*“afasta a comunicação de bens havidos antes ou depois da constituição da entidade familiar, seja por casamento ou união estável, mesmo sendo o seu regime o da comunhão universal de bens”* (TARTUCE, p 514, 2022).

Ressalta-se que a aplicabilidade da mencionada cláusula é mais notória no regime de comunhão universal de bens, onde mesmo os bens recebidos por doação ou herança tornam-se patrimônio comum do casal. No entanto, é aconselhável que a cláusula também seja prevista nos regimes que não impliquem na comunicabilidade dos bens do casal, haja vista a possibilidade legal de alteração do regime de bens, conforme previsto no art. 1.639, §2º, do Código Civil.

Contudo, conforme a expressa previsão do art. 1.669 do Código Civil<sup>14</sup>, os efeitos da cláusula de incomunicabilidade não abrangem os frutos e rendimentos gerados pelo bem doado, que, no caso das quotas ou ações da holding, seriam os dividendos.

Quanto às cláusulas de impenhorabilidade, estas impedem que o bem recebido por doação seja objeto de penhora. Conforme Maria Berenice Dias, a cláusula visa proteger o donatário de seus credores ao impedir a penhora dos bens recebidos por herança, desonerando o herdeiro de responder por seus débitos (DIAS, p. 22, 2013). No entanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de a cláusula abranger os frutos do bem principal, sendo do entendimento de Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz e Sílvio Venosa que, por serem acessórios do bem principal, a impenhorabilidade não atinge os frutos (TARTUCE, p. 515, 2022).

Ademais, nas doações com cláusula de reversibilidade, estabelece-se que o bem doado retorne ao doador na hipótese de falecimento do herdeiro (SILVA, MELO, ROSSI, p.62, 2023). Com respaldo legal no art. 547 do Código Civil<sup>15</sup>, a sua previsão no contrato de doação impede que os cônjuges ou descendentes do donatário falecido adquiram a propriedade das quotas ou ações da holding à título de herança, preservando o controle societário pelo núcleo familiar. Ressalta-se o caráter personalíssimo da cláusula em favor do doador, não sendo permitido a sua prevalência em favor de terceiro, conforme prevê o parágrafo único do art. 547.

Por fim, o art. 1.848 do Código Civil exige a estipulação de justa causa quando cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade são gravadas no testamento sobre os bens da legítima. No entanto, apesar de o dispositivo em comento não prever expressamente o mesmo encargo no âmbito das doações, a maioria da doutrina e jurisprudência nacional entende que não é possível afastar a aplicação extensiva do art. 1848 às doações feitas aos

---

<sup>14</sup> Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

<sup>15</sup> Art. 547. O doador pode estipular que os bens dados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.  
Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

herdeiros. Esse entendimento já foi adotado pelo STJ no RESP. nº 1.631.278 – PR:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E USUFRUTO. MORTE DOS DOADORES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de cancelamento de cláusula de inalienabilidade instituída pelos pais em relação ao imóvel doado aos filhos. 2. A doação do genitor para os filhos e a instituição de cláusula de inalienabilidade, por representar adiantamento de legítima, deve ser interpretada na linha do que prescreve o art. 1.848 do CCB, exigindo-se justa causa notadamente para a instituição da restrição ao direito de propriedade. 3. Possibilidade de cancelamento da cláusula de inalienabilidade após a morte dos doadores, passadas quase duas décadas do ato de liberalidade, em face da ausência de justa causa para a sua manutenção. 4. Interpretação do art. 1.848 do Código Civil à luz do princípio da função social da propriedade. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1631278 PR 2016/0265893-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019 RSTJ vol. 254 p. 625)*

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo referido Tribunal, torna-se obrigatória a apresentação de justa causa nos instrumentos de doação que contenham as mencionadas, exceto se a doação envolver a parte disponível da herança.

## **5 DESAFIOS E FRAUDES À SUCESSÃO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR**

No decorrer deste trabalho, foram abordados os principais elementos e benefícios do planejamento sucessório, destacando-o como uma estratégia que possibilita o planejamento em vida da sucessão do patrimônio dos genitores para seus herdeiros, prevenindo potenciais conflitos entre os parentes e assegurando a continuidade das atividades empresariais da família.

Além disso, foram expostas as principais características que solidificaram a holding familiar como uma estratégia amplamente adotada para efetivar o planejamento sucessório familiar, por meio da instrumentalização dos institutos do Direito societário e civil, visando viabilizar a preservação e a sucessão do patrimônio da maneira mais econômica e eficaz possível.

Contudo, torna-se evidente que as normas e princípios do Direito das sucessões e de família impõem diversos limites ao exercício da autonomia privada do titular da herança. Tais limitações são estabelecidas legalmente para salvaguardar os direitos hereditários dos descendentes e dos cônjuges, como refletido nos institutos jurídicos apresentados neste trabalho, como a herança legítima, a concorrência sucessória, a doação inoficiosa, a colação de bens, entre outros. Diante desta extensa regulamentação legal, em grande maioria refletida em dispositivos de difícil compreensão, o processo de planejamento sucessório torna-se excessivamente complexo, exigindo precauções minuciosas em sua execução.

Diante desse cenário, é fundamental que os profissionais do direito, ao constituírem a holding familiar, ajam em consonância com as diretrizes legais, visto que a inobservância dessas determinações pode resultar em consequências prejudiciais para a arquitetura sucessória e patrimonial planejada para a família. Um exemplo evidente é a identificação de quinhões hereditários desequilibrados entre os herdeiros, o que poderá demandar uma revisão na partilha dos bens do falecido, implicando em mais burocracia, custos e desentendimentos entre os parentes (MADELENO, p. 296, 2009).

Ressalta-se que as holdings familiares não ficarão imunes a possíveis decisões do Poder Judiciário, sobretudo nos casos em que houver discordância entre os herdeiros quanto aos termos da sucessão planejada pelos ascendentes, os quais poderão levantar questionamentos significativos sobre a distribuição das participações societárias da holding, assim como sobre outros bens que, eventualmente, não tenham sido integralizados na sociedade.

Além disso, é imperioso que a constituição da holding familiar não ocorra com o intuito de favorecer alguns herdeiros em detrimento de outros, nem de qualquer maneira desconsiderar os direitos hereditários constitucionalmente previstos, o que levaria ao reconhecimento de violação à lei e à ordem pública.

Infelizmente, situações envolvendo a utilização das holdings familiares com esse propósito têm se tornado comuns na realidade brasileira, resultando no desvirtuamento do instituto e suscitando a oposição de uma parcela da doutrina brasileira acerca da validade desta ferramenta do direito societário no âmbito do planejamento sucessório (TARTUCE, BUNAZAR, Migalhas, 2023).

Nesse contexto, é relevante trazer à tona as lições do jurista Flávio Tartuce, o qual destaca que a holding constituída com o objetivo de esvaziar o patrimônio familiar e elidir o direito à herança enfrenta sérios problemas de invalidade. Segundo o autor, a holding familiar seria um negócio jurídico indireto, caracterizado como um ato celebrado entre as partes para alcançar um objetivo que não é típico do negócio preterido. Entretanto, a invalidade da sociedade é manifestada quando criada com finalidades ilícitas, transformando-se assim em um negócio jurídico indireto em fraude à lei (TARTUCE, BUNAZAR, Migalhas, 2023).

Humberto Theodoro Júnior ensina que ocorre fraude à lei quando há uma ofensa cometida contra lei imperativa por meio da celebração de um negócio jurídico que, aparentemente, é considerado lícito e válido, mas que, indiretamente, atinge um resultado proibido (THEODORO JÚNIOR, FIGUEIREDO, p. 188, 2021). Segundo o jurista, devido à disposição do art. 166, inciso VI, do Código Civil, o negócio jurídico que fraudar lei imperativa é objetivamente nulo, não sendo

necessário verificar, no caso concreto, a intenção do indivíduo de se esquivar da norma legal (THEODORO JÚNIOR, FIGUEIREDO, p. 188, 2021).

Importa salientar que a fraude à lei se distingue da simulação, conforme prevista no art. 1567 do Código Civil é definida como a declaração de vontade das partes visando a produção de efeito diverso do expressamente manifestado ou do que está previsto pela lei (RIZZARDO, p. 197, 2023). A discrepância entre os institutos reside no fato de que, na simulação, simula-se a prática de um negócio jurídico, ao passo que na fraude à lei, há efetivamente a realização de um negócio jurídico, mas que contraria uma norma imperativa específica. Conforme os ensinamentos de Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (DELGADO, MARINHO JÚNIOR, p. 659, 2022):

Na prática, a fraude à lei costuma realizar-se por meio de atos simulados, com que se oculta uma violação à lei, mas também pode se manifestar sem que haja simulação, daí se concluir que nem é correto confundir a simulação com a fraude à lei, nem dizer que uma dessas situações necessariamente exclui a outra.

Nesse contexto, verifica-se que, ao ser empregado com o propósito de elidir os direitos hereditários, especialmente à herança legítima dos herdeiros necessários, o negócio jurídico envolvido na constituição da holding familiar é reconhecido como fraude à lei imperativa, tornando-se possível, nos termos da lei, a declaração de sua nulidade.

É possível listar inúmeras situações em que a holding família pode ser instrumentalizada com o intento fraudatório. A título exemplificativo, menciona-se a hipótese de o titular da herança constituir uma sociedade holding com alguns de seus herdeiros e, periodicamente, realizar transferências de sua participação social, de modo a possibilitar que um herdeiro se torne o sócio ou acionista majoritário da sociedade. Por meio desse procedimento, o titular dissimula o processo de transferência de seu patrimônio, fazendo com que, após a sua morte, os demais herdeiros se tornem sócios ou acionistas minoritários da holding, com menor poder político e participação percentual nos lucros da sociedade (HIRONAKA, CAHALI, p. 460, 2012).

Ao trazer a situação acima para a lógica das doações das quotas ou ações da holding em favor dos herdeiros, recorda-se que as doações que ultrapassam a

parte disponível do patrimônio do autor da herança são denominadas como doação inoficiosa, possuindo natureza de nulidade absoluta parcial. Isso ocorre porque, conforme o entendimento já sedimentado pela jurisprudência do STJ, serão consideradas nulas apenas a parte da doação que refletir sobre a parte indisponível do patrimônio do autor da herança - equivalente a legítima -, não sendo declarada a nulidade da doação da parte disponível (STJ, REsp 112.254/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.11.2004).

Ressalta-se que o STJ também firmou o entendimento de que a análise da nulidade em doações inoficiosas deve levar em consideração o patrimônio existente na data da doação. Contudo, Flávio Tartuce propõe a mitigação desse entendimento no contexto das doações sucessivas, defendendo que a verificação do patrimônio do doador deve ocorrer desde a primeira doação. Em consonância com as palavras do autor Agostinho Alvim, parafraseadas por Tartuce, “do contrário, o doador iria doando, cada vez metade do que tem atualmente, e todas as doações seriam legais até extinguir a fortuna” (1963, p. 184-185, apud TARTUCE, BUNAZAR, Migalhas, 2023).

Adicionalmente, outras circunstâncias elencadas pela doutrina evidenciam como a holding familiar pode ser instrumentalizada com o objetivo de fraudar as diretrizes do Direito das Sucessões. Rolf Madaleno traz como exemplo as situações nas quais a holding é recorrida com o intuito de excluir filhos concebidos fora do matrimônio, impedindo que estes recebem a herança legítima a que teriam direito (MADALENO, p. 299, 2009), ato que reflete uma clara afronta ao princípio da igualdade entre filhos, previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal e no art. 1.596 do Código Civil.

Outro exemplo apresentado pelo autor que viola o Direito das sucessões ocorre quando o autor da herança transfere durante a sua vida a totalidade das quotas ou ações da holding aos seus filhos vivos, excluindo, no entanto, os descendentes do seu filho já falecido, os quais, por expressa previsão legal, deveriam herdar na qualidade de herdeiros por representação do descendente pré-morto, configurando assim uma ofensa ao princípio da intangibilidade da legítima (MADALENO, p. 299, 2009).

Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior também ressaltam os casos em que o titular da holding familiar transfere as quotas ou ações da sociedade de forma proporcional aos seus herdeiros, mas, em contrapartida, favorece alguns herdeiros ao estipular uma maior porcentagem na distribuição de lucros. A distribuição desproporcional dos lucros entre os sócios possui previsão legal nos arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil, e, se prevista no contrato social com o objetivo de favorecer alguns herdeiros, pode resultar em danos patrimoniais para os herdeiros desfavorecidos (DELGADO, MARINHO JÚNIOR; p. 663-664, 2022).

Nesse cenário, o Direito brasileiro dispõe de ferramentas processuais destinadas a tutelar os direitos hereditários dos herdeiros. Dentre essas ferramentas, destacam-se a ação de petição de herança e ação de redução de doações inoficiosas, normalmente apresentadas em face dos demais herdeiros ou terceiros que foram beneficiados no processo de transferência das quotas ou ações da holding. Os mencionados mecanismos representam alguns dos meios processuais típicos para a restituição do acervo hereditário do falecido, o qual foi sucedido desconsiderando os quinhões hereditários dos herdeiros necessários (MADALENO, p. 301, 2009).

Rolf Madaleno defende, no entanto, que a medida processual mais adequada para garantir a restituição dos quinhões hereditários dos herdeiros necessários seria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil. Conforme o autor:

*“Por todas estas evidências, quando a realidade fática prova a vulnerabilidade da pessoa jurídica pela invocação ao primado da separação de personalidades e distinção de patrimônios, a violar estreitos princípios de ordem pública da legítima e agredir as próprias bases do direito empresarial, insta então, atentar para a inafastável aplicação da disregard, também conhecida como desestimação da pessoa jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil de 2002” (MADELENO, p. 293, 2009)*

Segundo o autor, a justificação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica decorreria do reconhecimento da fraude ou do abuso de direito do negócio jurídico, o qual foi celebrado com o claro intuito de reduzir a legítima dos herdeiros necessários e, conseqüentemente, ferindo a ordem pública. Nesse cenário, o mais

adequado seria o reconhecimento da inoponibilidade dos atos jurídicos celebrados com o intuito de desviar a herança legítima, desfazendo qualquer efeito na órbita jurídica do herdeiro prejudicado. Portanto, seria devida a condenação dos sócios da holding a reparar financeiramente o herdeiro prejudicado ou reduzir as suas respectivas participações societárias na sociedade, possibilitando a equalização dos quinhões hereditários de cada um (MADELENO, p. 296, 2009).

Percebe-se, portanto, que, apesar dos inúmeros benefícios associados à utilização da holding familiar como um instrumento do planejamento sucessório, sua aplicação no plano concreto não está isenta de desafios decorrentes da complexidade das normas do Direito brasileiro envolvendo as sucessões. Torna-se fundamental que as famílias interessadas em utilizar essa ferramenta jurídica compreendam que, embora ela simplifique em muitos aspectos o laborioso processo de sucessão *causa mortis*, não elimina todas as incertezas e desafios inerentes a essa seara do direito.

Ademais, é crucial evitar interpretações equivocadas da holding familiar, considerando-a erroneamente como uma ferramenta para contornar os preceitos do Direito das sucessões e de família estabelecidos na ordem jurídica brasileira. A utilização da holding com intenções fraudulentas pode resultar na sua caracterização como fraude à lei, sujeitando-a a decisões judiciais que têm o potencial de desconsiderar todo o planejamento sucessório elaborado pela família.

A holding familiar deve ser adotada com transparência e em conformidade com a legislação vigente, evitando práticas que possam comprometer a sua validade e eficácia perante as normas sucessórias em vigor. A clareza nas intenções e na execução do planejamento sucessório, aliada ao respeito pelas disposições legais, é crucial para assegurar que a estrutura da holding cumpra seu papel de forma lícita e eficiente, proporcionando segurança jurídica à família e preservando a validade do plano sucessório ao longo do tempo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos gerais, o escopo do presente trabalho foi abordar a aplicabilidade do planejamento sucessório no contexto das famílias empresárias brasileiras, com foco na utilização das holdings familiares como uma ferramenta jurídica eficaz para a organização do patrimônio da família e a simplificação do processo de sucessão dos bens e das atividades empresariais por ela conduzidas.

Para uma melhor compreensão do tema, este trabalho buscou examinar, à primeira vista, os fundamentos legais e doutrinários das holdings, desde sua origem no contexto jurídico internacional e brasileiro até a sua aplicabilidade em diferentes planos, evidenciando a sua eficácia na gestão patrimonial e negocial.

Em seguida, abordou-se a relevância da holding familiar na contemporaneidade, enfatizando as principais definições e características deste instituto, conforme reconhecidas pela doutrina brasileira. Durante essa abordagem, foram elucidados os motivos pelos quais a holding se tornou uma estratégia jurídica amplamente adotada para proteger o patrimônio familiar e mitigar potenciais conflitos familiares, especialmente no que diz respeito à administração dos negócios da família e à sucessão dos bens dos genitores.

Dentro desse escopo, procedeu-se com uma análise detalhada do processo de constituição da holding familiar, abordando desde a escolha da sua natureza jurídica até as estratégias associadas à integralização dos bens da família no patrimônio da sociedade. Além disso, examinou-se a aplicabilidade da holding familiar como uma estratégia destinada a assegurar a perenidade das empresas familiares, destacando a eficiência na profissionalização da administração e na implementação de estratégias jurídicas para preservar o controle familiar sobre as participações societárias das sociedades operacionais. Nesse cenário, percebeu-se a função crucial da holding familiar como instrumento preventivo de conflitos familiares relacionados à gestão do patrimônio e das atividades empresariais da família, possibilitando a resolução dessas questões no âmbito do Direito Societário.

Posteriormente, o enfoque do trabalho direcionou-se para a análise dos principais aspectos concernentes ao Direito das sucessões e de família, que,

conforme foi visto, guardam uma relação direta com o planejamento sucessório e as holdings familiares. Nessa perspectiva, verificou-se que a instituição da reserva da legítima foi instituída pelo legislador com o intuito de proteger os interesses dos herdeiros necessários, devendo ser considerados os limites impostos pela intangibilidade da herança legítima ao constituir a holding familiar, evitando o risco de a sociedade ser considerada ineficaz pelo Poder Judiciário.

Adicionalmente, o trabalho analisou de maneira aprofundada os elementos ligados aos regimes matrimoniais de bens e os efeitos correspondentes na sucessão e na divisão de bens entre os cônjuges. Essa análise destacou a importância do entendimento desse tema no contexto do planejamento sucessório, sobretudo para a formulação de estratégias destinadas a resguardar o patrimônio familiar contra possíveis intervenções de terceiros.

Em sequência, avançou-se para a análise do instituto jurídico da doação, frequentemente utilizado para a transferência das participações societárias da holding para os herdeiros. Ressaltou-se a necessidade de que tais doações estejam em conformidade com os limites impostos pela herança legítima, salientando que essas doações devem ser devidamente colacionadas na abertura do inventário do falecido, com o objetivo de assegurar que os quinhões hereditários dos herdeiros necessários foram respeitados.

Ainda no contexto das doações, também foram minuciosamente analisadas as cláusulas restritivas de direitos que podem ser incluídas no instrumento de doação. Verificou-se que essas cláusulas têm como objetivo limitar o exercício do direito de propriedade das participações societárias pelos herdeiros, desempenhando um papel crucial na preservação do controle da família sobre a holding, além de garantirem a continuidade da administração da sociedade pelo doador até o seu falecimento.

Em último lugar, foram destacados os desafios inerentes à implementação da holding familiar no planejamento sucessório, juntamente com as críticas doutrinárias sobre a possibilidade de sua utilização com o intuito de elidir a herança legítima, caracterizando-se como uma verdadeira fraude às normas imperativas do Direito brasileiro.

Observou-se que uma parte significativa da doutrina compreende que, diante do reconhecimento de finalidades ilícitas na constituição da holding familiar, o negócio jurídico fica sujeito à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, assim como à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em relação aos seus sócios ou acionistas.

Em síntese, à luz das reflexões apresentadas neste estudo, fica patente que a adoção da holding familiar como estratégia no planejamento sucessório se respalda em fundamentação legal e goza de reconhecimento doutrinário, configurando-se como uma eficaz alternativa para assegurar a autonomia privada dos indivíduos no que tange à sucessão de seus bens. Entretanto, é imperativo que a sua aplicação esteja em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação, de modo a evitar qualquer transgressão ao Direito das Sucessões e de Família. Nesse contexto, ao ponderar sobre a harmonia jurídica entre a liberdade advinda da autonomia privada e as restrições impostas pela ordem jurídica nacional, a criação de holdings familiares deve ser considerada válida e eficaz, desde que não haja comprovação de ilicitudes em sua finalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dezembro 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 de dezembro de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.631.278/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 19 de março de 2019. Informativo nº 646. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/download/3881/4107>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.552.553 RJ. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 24 de novembro de 2015. Informativo 576. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3952/4176>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730.483. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de maio de 2005. **Dever de Colação. Irrelevância da Condição dos Herdeiros**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500363183&dt\\_publicacao=20/06/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500363183&dt_publicacao=20/06/2005). Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 878.694, Inconstitucionalidade da Distinção de Regime Sucessório Entre Cônjuges e Companheiros. Relator: Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Sucessão e Tributação: Perplexidades e Proposições Equitativas. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 157 – 194.

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. **Direito Societário & Mercado de Capitais**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º Volume, Tomo II**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de Direito Civil. Contratos. Volume 3**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mario Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 643-691.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada. Arts. 1º a 79**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JÚNIOR, Valter. Reflexões sobre Holding Familiar no Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 1170-1209.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação. Análise Crítica do Atual Sistema Jurídico e os seus Efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 5ª

Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil.** Volume Único, 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. CAHALI, Francisco José. **Direito das Sucessões.** 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume II,** 52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio Jurídico.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco.  **Holding.** 4ª Edição. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei. Volume III. Arts, 189 a 300.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico.** 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica – Patrimonial e Empresarial – com Vistas à Sucessão Causa Mortis.** 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O Usufruto como Instrumento e Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 810-839.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A Colação e seus Reflexos no Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 72-105.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégia de Negócio**. Uma Abordagem Prática. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume V. Direito de Família**. 30ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direito das Sucessões**. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIRATELI, Marcelo Augusto; MELO, José Joaquim Pereira. A morte no pensamento de Lúcio Aneu Sêneca. **Acta Scientiarum: Human and Social Sciences**, Maringá, v. 28, n. 1, p. 63-71, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307324792008>. Acesso em: 15 dez. 2023.

POTTER, Nelly. O Pacto Parassocial como Instrumento de Planejamento Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 1064-1086.

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PRADO, Roberta Nioac. **Manual Prático e Teórico da Empresa Familiar**. Organização Patrimonial, Planejamento Sucessório, Governança Familiar e

Corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). 1ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÁ, Marcio Carvalho de. **Sobre "holdings familiares e o problema da invalidade, parte I: fraude à lei e simulação"**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394901/sobre-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

SCHOLL, Leonardo. **Formas de transferência das quotas após a constituição da holding familiar**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389126/a-transferencia-das-quotas-apos-a-constituicao-da-holding-familiar>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3ª edição. Barueri: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte I: fraude à lei e simulação**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. **As "holdings familiares" e o problema**

**da invalidade - III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas.** Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/394156/pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento Sucessório Colocado em Xequê: Afinal, o companheiro é herdeiro necessário? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 431-465.